



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-023/2022 - SEDUC

Recorrente: **YBP COMERCIAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 26.970.227/0001-53.

## 1. RELATÓRIO

O Licitante, **YBP COMERCIAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 26.970.227/0001-53, aduziu que:

A douta comissão do pregão deste município, habilitou a empresa, **MERCADINHO VITORIA ALIMENTOS LTDA**, mesmo que a ora recorrida, tenha descumprido os itens 6.6.6 do edital em apreço

Mais adiante aduziu que a habilitação e declaração de vencedora, da empresa, ora recorrida, **MERCADINHO VITORIA ALIMENTOS LTDA** fora eivada de ilegalidade, devendo, portanto, a decisão exarada ser retificada.

Por derivação lógica, requereu a ora recorrente reforma da decisão em tela, para declarar desclassificada/inabilitada a ora recorrida, **MERCADINHO VITORIA ALIMENTOS LTDA**.

Empós as disposições de praxe, **NENHUM INTERESSADO**, manejou as devidas Contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

**É o relatório. Passo a decidir.**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



## 2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

## 3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

P



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Sem preliminares a examinar, avanço no mérito. A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.  
Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

*In casu*, o recurso manejado **YBP COMERCIAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 26.970.227/0001-53, deve ser **IMPROVIDO**, como se depreende a seguir. Vale destacar que o item trazido como ensejador da manifestação recursal, fora disciplinado no instrumento convocatório, como se depreende:

**6.6.6. Declaração de que o licitante concorda com a Elaboração Independente de Proposta (ANEXO VIII);**

Compulsando-se o procedimento em cotejo, verifica-se que a empresa recorrida, **MERCADINHO VITORIA ALIMENTOS LTDA** cumpriu como o que fora requestado no edital em referencia.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Nesta senda, **NÃO MERECEM** prosperar, as razões espedidas no bojo recursal por parte da recorrente pois numa simples análise junto a documentação anexada, vislumbram-se o cumprimento da documentação exigida em sede de habilitação, mais precisamente o que fora requestado no item 6.6.6 do instrumento convocatório, por parte da recorrida. Nesse ponto de plano, **RECHACO** o pleito da insurgente, por se manifestamente improcedente.

Conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

#### **4. DISPOSITIVO**

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

**NEGAR PROVIMENTO** ao recurso manejado por **YBP COMERCIAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 26.970.227/0001-53, **mantendo incólume a decisão guerreada.**

**Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.**

Morada Nova /Ce, 28 de dezembro de 2022.

  
PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA

**PREGOEIRO**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-023/2022 - SEDUC**

Recorrente: **YBP COMERCIAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 26.970.227/0001-

53.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 28 de dezembro de 2022.

  
**EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA**  
Secretário de Educação Básica